DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13674/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15792/2015
PROTOCOLO	: 1617972
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORD. DE DESPESAS	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 03/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 102/2014
CONTRATADA	: PAPELARIA E BRINQUEDOS STAR LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS
VALOR	: R$ 115.072,90
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGOGICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 03/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim/MS*** e a empresa ***Papelaria e Brinquedos Star LTDA.***, objetivando a aquisição de materiais pedagógicos para as escolas municipais e Cieis de Jardim para o ano letivo de 2015, com valor contratual no montante de R$ 115.072,90.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial, foi autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 5270/2015, e declarado *irregular*, por meio da DELIBERAÇÃO AC02 – 894/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 3236/2018, concluindo pela ***irregularidade*** da formalização do contrato (2ª fase), em decorrência da irregularidade do procedimento licitatório e pela

regularidade da execução do contrato (3ª fase).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 11321/2019, opinou pela ***irregularidade*** da formalização do contrato e da execução financeira, em decorrência da irregularidade do procedimento licitatório.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, porém não compareceu, no prazo legal, aos autos, o que resultou na decretação de sua revelia (DSP 38843/2019).

Posteriormente, juntou a resposta de peça 27, a qual foi devidamente considerada para o fim de prolação da decisão abaixo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Quanto à formalização do Contrato, acompanho as manifestações dos Órgãos, visto que, o comando inserto do art. 49, §2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, é claro ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Diante disso, a formalização do contrato deve ser tida por irregular, pois a fase em questão é diretamente atingida por eventual irregularidade do procedimento licitatório.

Contudo, quanto à execução financeira, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo.

Conforme estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o exame e julgamento da matéria por esta Corte se dá quanto à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, que, como bem apontado pela 6ª Inspetoria, restaram devidamente comprovados nos autos.

Os julgamentos das matérias correspondentes a formalização e execução contratual são juridicamente distintas, sendo este mais um motivo que impõe, normativamente, a separação do julgamento a ser realizada por esta Egrégia Corte de Contas.

Assim, deixando de acolher o exarado na manifestação ministerial, e em consonância com a equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo, julgo no sentido de declarar legal e regular a execução físico-financeira da contratação pública em face de sua incontroversa demonstração documental, conforme resumo abaixo colacionado:

Valor Do Contrato	R$ 115.072,90
Valor Total Empenhado	R$ 115.072,90
Total De Notas Fiscais	R$ 115.072,90
Total De Ordens De Pagamento	R$ 115.072,90

Por fim, deixo de aplicar multa regimental pela irregularidade da formalização do Contrato, ao Ordenador de Despesas Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, por já ter sido penalizado na Deliberação AC02-894/2017, em decorrência da irregularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11,

incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 03/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

LCS.